



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015184-29.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SHEILA CRISTINA VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43754.

Apelação nº 1015184-29.2024.8.26.0554.

Comarca: Santo André.

Apelante: Sheila Cristina Venancio.

Apelada: Boa Vista Serviços S/A.

Juiz prolator da sentença: Sidnei Vieira da Silva.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão indenizatória deduzida em face da mantenedora de banco de dados de órgão de proteção ao crédito (Boa Vista). Alegação de que o nome da autora foi negativado sem comunicação prévia (art. 43, §2º, do CDC e Súmula 359 do C. STJ).

Preliminar. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Irresignação que resulta da solução dada à lide.

Documentos acostados que evidenciam comunicações efetuadas de acordo com a legislação vigente (Lei Estadual nº 17.832/2023). Suficiência da comprovação do envio da carta ou mensagem eletrônica ao endereço do devedor. Desnecessidade de juntada do aviso de recebimento. Aplicabilidade da Súmula nº 404 do C. STJ. Legalidade da notificação enviada pela ré de forma eletrônica, via e-mail e SMS, ao endereço eletrônico e celular indicados pela própria autora quando do cadastro naquele órgão. Demonstrado o escorreito proceder da ré no caso concreto. Dano moral não configurado.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 260/266, integrada às fls. 294, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que restou comprovado o envio da notificação prévia prevista no artigo 42, §2º, do Código de Defesa do Consumidor à autora. Em razão da sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando, em síntese, que a sentença não foi devidamente fundamentada; que o órgão de proteção ao crédito réu violou a diretriz exposta no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor ao não realizar a comunicação prévia e pessoal acerca do débito negativado que fora inscrito em seu cadastro; que a notificação encaminhada exclusivamente por meio eletrônico não é válida, sendo insuficiente para preenchimento da exigência legal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte; e que o teor da súmula 404 da Corte Superior não afasta a necessidade de envio de notificação física ao devedor, cuja postagem é obrigatória. Requer, assim, o provimento do recurso, de forma que a sentença seja anulada ou integralmente reformada (fls. 297/321).

Houve resposta (fls. 325/339).

É o que importa ser relatado.

O recurso não comporta provimento.

A autora ajuizou a presente demanda alegando que a ré inseriu seu nome em banco de dados de órgão de proteção ao crédito sem que houvesse as devidas comunicações prévias. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, nos termos mencionados, motivando a interposição deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em que pese o inconformismo da parte, a respeitável sentença deve ser mantida.

De início, deve ser afastada a nulidade arguida por ausência de **fundamentação**, uma vez que houve a regular exposição dos motivos que embasaram a respeitável sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à regularidade das notificações encaminhadas pelo órgão de proteção ao crédito antes da negativação do nome da autora perante seus cadastros.

No caso, a verdadeira irresignação da apelante resulta da solução dada à lide, o que não pode ser entendido como falta de motivação.

Nesse sentido anotam **Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca**: *“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução de questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”* (RTJ 150/269). *“Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X da Constituição da República quanto a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional”* (STF-Pleno, MS 26.163, Min. Carmen Lúcia, j. 24.4.08, DJ 5.9.08). (**Código de processo civil e legislação processual em vigor, 46ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 25**).

Portanto, é certo que o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de vício na sentença, ficando superada a preliminar.

No **mérito**, a autora alega que a ré não enviou a notificação prévia referente à inscrição de seu nome no rol de inadimplentes no que se refere aos débitos descritos às fls. 01, nos valores de R\$297,96 e R\$508,66, referentes aos contratos de nºs 670026633954 e 0000061211, com vencimentos em 25/10/2022 e 21/01/2022, respectivamente.

Por sua vez, a ré, em contestação, sustentou inexistir qualquer irregularidade, tendo havido a devida notificação prévia à autora acerca dos débitos por ela inscritos, destacando que realizou a comunicação por meio de e-mail e mensagem eletrônica via SMS, nos dias 31/03/2022 e 21/11/2022, para o endereço eletrônico e número de celular fornecidos pela própria consumidora (fls. 156/161).

Por seu turno, o Magistrado da causa reputou suficiente a documentação comprobatória da notificação prévia, ressaltando que *À luz dos documentos de págs. 25/26, é incontroverso que o nome da autora está negativado junto a plataforma requerida pelos débitos informados na exordial.*

Quanto à necessidade de notificação prévia à negativação, é certo que caberá ao réu realizar tal diligência, nos termos da súmula 359 do STJ.

(...)

Nesta toada, caberia ao requerido provar que, de fato, enviou informes para autora sobre a negativação de seu nome, e assim ele fez.

Pelos documentos de págs. 197/200, é evidente que

o requerido enviou no e-mail e no SMS da parte autora aviso de débito constando a origem da dívida e a execução da negativação em caso de não pagamento.

Assim, o réu logrou êxito em comprovar que fez uso de diversos meios de comunicação para notificar de maneira devida à requerente.

Outrossim, observo que, para que tal ato seja válido basta apenas a comprovação do envio da notificação de inclusão de débito, não sendo necessário a apresentação de aviso de recebimento da notificação, conforme entendimento da Súmula 404 do STJ:

(...)

Portanto, pelo exposto, não se verifica qualquer falha procedimental cometida pelo requerido que justifique sua condenação ao pagamento de indenização moral, sendo de rigor a improcedência total do feito. (Fls. 263/266) (realces não originais)

Com efeito, a responsabilidade da ré pelos registros solicitados por terceiros decorre do que está disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A mencionada regra outorga ao consumidor o direito de ser informado da abertura de seu cadastro (§ 2º), de ter acesso a ele (*caput*) e de obter correção em caso de inexatidão (§ 3º). Além disso, segundo a norma, os dados devem ser objetivos, claros e verdadeiros (§ 1º) e as informações negativas não podem ser referentes a período superior a cinco anos.

Tais providências têm por objetivo assegurar ao consumidor a faculdade de efetuar o pagamento do débito em questão, possibilitar a impugnação de eventual conduta abusiva do prestador de serviços, ou até mesmo a alegação de inexistência ou inexigibilidade da dívida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelante não nega a relação jurídica com as empresas credoras e também não impugna o débito em si – apesar de manifestar discordância acerca da exatidão dos valores, questão a ser discutida perante os respectivos credores que forneceram os dados para cadastro da dívida –, mas insiste na alegação de que não houve regular e prévia notificação do apontamento no sistema da ré, por ser indevido o envio de comunicação exclusivamente eletrônica.

Ressalte-se que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (consoante os artigos 4º, I, 6º, VIII, e 29, do Código de Defesa do Consumidor).

De todo modo, no caso em tela, constata-se que **a ré comprovou de forma suficiente ter realizado a notificação prévia acerca da inscrição do débito em nome da autora**, por meio da exibição de mensagens eletrônicas encaminhadas via e-mail e SMS ao endereço eletrônico e número de celular fornecidos pela própria autora da demanda ao se cadastrar na plataforma do Cadastro Positivo, dados que também são utilizados por ela para realização de transações financeiras via pix (fls. 160/161 e 202/206), **fatos que inclusive não foram impugnados por ela**.

E, em que pese a existência de precedentes em sentido contrário, é de se reputar válida a comunicação realizada por meio digital, o que está em perfeita conformidade com a Lei Estadual 17.832/2023, que consolida a legislação relativa à defesa do consumidor:

Capítulo III

Da cobrança e proteção ao crédito

Seção I

Da inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito

Artigo 44 - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor.

(...)

§ 3º - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no "caput" deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.

(Negritos no original, realce não).

Referido dispositivo legal, ademais, está em consonância com a pretérita Lei Estadual 15.659/2015, que disciplinava o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, e possuía redação idêntica em seu artigo 1º, §3º, não se perdendo de vista, outrossim, a competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo, conforme artigo 24, V, da Constituição Federal.

As provas documentais, portanto, confirmam que a apelante foi previamente notificada sobre a inscrição em cadastros de inadimplentes, refutando suas alegações de ausência de comunicação.

Nesse contexto, é relevante ressaltar novamente que a apelante não negou a titularidade do endereço de e-mail e do número de telefone utilizados nas comunicações, o que reforça a presunção de que a notificação foi recebida e compreendida.

A propósito do tema, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

CONTROLE CONCENTRADO. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS NºS 5.224, 5.252, 5.273 E 5.978. LEIS ESTADUAIS NºS 15.659/2015 E 16.624/2017, DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (I) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS DEVEDORES MEDIANTE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ALTERAÇÃO NORMATIVA SUBSTANCIAL. PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO MODIFICADORA, DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO, SEM AVISO DE RECEBIMENTO. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRESSÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO POR CONSUBSTANCIAR RETROCESSO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO NA COMUNICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO (CDC, ART. 42, § 3º, E SÚMULA Nº 404/STJ). MODALIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEFICIENTE, CUSTOSA E INADEQUADA À FINALIDADE ALMEJADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PARA A SOCIEDADE EM GERAL (...)

4. No caso, o sistema de comunicação prévia do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR)

claramente transgredir o modelo normativo geral criado pela União Federal (CDC, art. 42, § 3º, e Súmula nº 404/STJ), além de afetar direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado.

5. A supressão do aviso de recebimento pela nova legislação paulista, longe de promover o retrocesso social, põe fim à manutenção de sistema incompatível com o modelo federal, manifestamente ineficiente e custoso, responsável pela transferência de todo o ônus financeiro da inadimplência do devedor para o Poder Público, os bons pagadores, os empresários e a sociedade em geral. (ADI 5.978, rel. Ministra Rosa Weber, j. 08/03/2022) (realces não originais).

Na verdade, é desnecessário travar nesta oportunidade outras discussões sobre o tema, pois **basta a comprovação da postagem ou do encaminhamento da mensagem por e-mail ou por mensagem de SMS, dispensado o aviso de recebimento, nos termos da Súmula nº 404 do STJ: É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.**

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Alegação de ausência de notificação prévia pela SERASA - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Insurgência que não comporta provimento - Incidência do disposto no art. 43, §2º, do CDC – Caso concreto - Comunicação prévia demonstrada nos autos - Documentos evidenciando comunicações efetuadas de acordo com a legislação (Leis

Estaduais n. 15.659/2015, 16.624/2017 e 17.832/2023) - Divergência entre o local para o qual foi encaminhada a carta e o atual endereço do autor - Irrelevância - Comunicação corretamente enviada ao endereço constante no cadastro do devedor - Suficiência da comprovação do envio da carta ao endereço do devedor - Desnecessidade de juntada do aviso de recebimento - Aplicabilidade da Súmula nº 404 do C. STJ - **Legalidade das notificações realizadas por e-mails e SMS atendendo eficiência processual** - Dano moral não configurado - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1003575-84.2023.8.26.0004; Rel. Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024) (realces não originais)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Pedido fundamentado na alegação de negativação sem prévia notificação. Afastamento. Os réus demonstraram o cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC. **Notificações enviadas pelo réu Serasa de forma eletrônica, via SMS, ao celular indicado pelo próprio autor quando do cadastro naquele órgão. Validade. Aplicação do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 15.659/2015.** Notificação enviada pelo réu SPC Brasil, via carta postal ao domicílio do autor, eficaz. Dispensável o aviso de recebimento. Súmula 404 do STJ. Atos que atingiram sua finalidade. Ausente ilícito praticado pelos apelados. Indenização indevida. Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1133767-45.2022.8.26.0100; Rel. Marcelo Ielo Amaro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 15/07/2024) (realces

não originais)

*Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais movida em relação à Serasa S/A e à Boa Vita (SCPC). Alegação de inclusão do nome da autora no cadastro restritivo das rés sem a devida comunicação prévia. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Corrê Boa Vista que comprovou ter postado correspondência notificando a consumidora quanto à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes por carta, no endereço indicado pelo credor. A Súmula nº 404, STJ, dispõe que "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros". **Corré Serasa, por sua vez, comprovou a notificação via SMS.** Prejudicado o exame da arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, §3º da Lei Estadual nº 15.659/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Leis que foram formalmente revogadas, por consolidação, pela Lei 17.832/2023, que consolidou a legislação relativa à defesa do consumidor no Estado de São Paulo. **Previsão legal expressa sobre a possibilidade da notificação ocorrer por correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.** Precedentes. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1037401-10.2023.8.26.0002; Rel. Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2024) (realces não originais)*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação de indevida inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Alegação que se sustenta ante a ausência de prévia notificação da inscrição por

órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito. Caso em que o réu comprovou a prévia notificação extrajudicial enviada ao autor de forma válida. Desnecessária a comprovação de entrega com Aviso de Recebimento. Incidência da Súmula n.º 404 do c. Superior Tribunal de Justiça e do julgamento do REsp n.º 1.083.291-RS, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos. Divergência entre o atual endereço do autor que não afasta a diligência do réu, até porque feita com base no dado cadastral. Comprovação, ainda, de envio da notificação por e-mail, contendo dados de envio e de recebimento pelo destinatário. Endereço eletrônico que não é impugnado pelo autor. Ausência de ato ilícito e de falha na prestação de serviços - Sentença integralmente mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001117-54.2023.8.26.0082; Rel. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024) (realces não originais)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Instituição financeira que demonstrou a regularidade do débito negativado. NEGATIVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. Comprovação de envio da comunicação ao consumidor. Requisito cumprido. Validade de expedição de e-mail para tal fim. Ausência de negativação acerca da propriedade do endereço eletrônico. Comprovante de recebimento Desnecessidade. Súmula n.º 404 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004926-78.2022.8.26.0020; Rel. Jairo Brazil; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2024) (realces não originais)

*Apelação. Cadastro de inadimplentes. Notificação prévia encaminhada à autora. Comprovação. **Validade da notificação eletrônica, quer seja por e-mail ou por sms, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei Estadual n. 15.659/2015.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000995-77.2023.8.26.0361; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 21/02/2024) (realces não originais)*

Dessa forma, as ações da ré estão em plena conformidade com os dispositivos legais vigentes e com a jurisprudência aplicável, não havendo fundamento para a alegação de irregularidade da inscrição por falta de notificação prévia ou da ocorrência de dano moral indenizável na presente hipótese.

Por fim, afasta-se a pretensão de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, como defendido em contrarrazões, pois suposto exercício de advocacia predatória poderá ser comunicado diretamente pela parte aos canais e órgãos competentes.

Como já decidido no âmbito desta Colenda Câmara:

*Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Inépcia da petição inicial e carência de ação não configuradas. Elementos informativos que confirmavam a existência de relação jurídica e a exigibilidade dos débitos. Telas sistêmicas que possuem eficácia como meio de prova. Artigo 425 do CPC. Nome da autora que, de todo modo, nem chegou a ser negativado. Débito que foi inserido na categoria em plataforma de negociação. Débito exigível. Litigância de má-fé não configurada. **Existência de meios próprios de repressão à advocacia predatória perante a***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade de classe. Ação improcedente. Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1020517-96.2023.8.26.0068; Rel.
Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j.
12/09/2024) (realce não original)

Destarte, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, ressalvada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator